



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003679/97-93
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.969
RECURSO Nº : 123.704
RECORRENTE : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PAF

Equipamento importado ao amparo de Ex tarifário, concedido exatamente para essa finalidade, conforme consta da nota Técnica da DEINT juntada aos autos, deve ser classificado no respectivo Ex tarifário

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 123.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.969
RECORRENTE : AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), da SECEX/MDIC, para onde foi encaminhado como resultado de decisão unânime deste Colegiado, em Sessão de 03/12/2001 (p. 124), atendendo a pedido do próprio recorrente que com isso desejava confirmar que o EX em que enquadrara o equipamento importado fora concedido em decorrência de seu próprio pleito.

Os fatos estão descritos no relatório de páginas 124 e seguintes, e podem ser assim resumidos:

- a) A recorrente importou o equipamento que descreveu e classificou no Ex 047 do código TEC 8479.89.99, criado pela Portaria MF 40/97, com alíquota zero para o equipamento assim descrito: “Unidade funcional para produção de nitrogênio, por processo de adsorção em zeólito, com sistema de compressão, vaso adsorvedor e reservatório de nitrogênio e de ar comprimido, com capacidade igual ou superior a 50 Nm³/hora”;
- b) Em ato de revisão aduaneira, com apoio em laudo técnico emitido inicialmente por um engenheiro mecânico, e, posteriormente, por um engenheiro químico, em vista de ter o contribuinte argüido incapacidade legal e profissional do engenheiro mecânico, o fisco lavrou o auto de infração de 22/07/1997, considerando que o equipamento não se enquadrava no Ex, porque o processo de adsorção se dava em peneira molecular de carbono e não em zeólito, como consta do Ex.
- c) O contribuinte sustenta que a adsorção se dá em zeólitos, que são cristais inorgânicos de alumínio, silício e oxigênio, e solicita que, em caso de dúvida, este Colegiado ouça a autoridade responsável pela concessão do Ex, concedido a seu pedido, para este próprio equipamento, no caso a DEINT/SECEX/MDIC;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.969

- d) O Conselho converteu o processo em Diligência e o Coordenador do Comitê de Análise de Ex tarifário-CAEX (p.139), encaminha o Parecer DEINT/BSB nº 47/2003, de 31/03/2003, juntando a ele uma série de correspondências do ora recorrente, pleiteando o Ex 037, para uma unidade funcional de produção de oxigênio (Portaria MF nº 279, de 03/12/96), e outras mais tarde enviadas para modificar a redação do Ex, o que resultou no Ex 047 ora em discussão;
- e) Nas conclusões, o Parecer DEINT supracitado (p. 141) declara que tanto o Ex 037 quanto o Ex 047 foram concedidos única e exclusivamente para atender pedidos da empresa Air Products Gases Industriais Ltda.; que em ambos os casos as descrições tarifárias buscaram seguir as propostas de redação dadas pela própria empresa; que todos os indícios apontam para que os equipamentos importados sejam os mesmos do Ex tarifário concedido pela Portaria MF 40/97, até porque a época da importação (13/06/97) coincide com os esclarecimentos adicionais prestados pela empresa para a modificação do Ex; quanto à tecnologia dos equipamentos efetivamente importados para a produção de nitrogênio, que não tem condições técnicas para assegurar se é realizado em zeólito ou em peneira de carbono.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.969

VOTO

Todo o litígio circunscreve-se a detalhes do processo de separação de gás contido no ar atmosférico, que, como se sabe, é composta de 78% de oxigênio, 21% de nitrogênio e 1% de outros gases.

O ambiente de separação, denominado “vaso de adsorção” está bem representado no texto da decisão recorrida (p.90), onde se vê, na base, uma área achuriada que representa a peneira de esferas denominadas zeólitos, compostas de alumina e cerâmica, e, no topo, uma área quadriculada que representa a peneira molecular de carbono. No laudo técnico em que se baseia a Decisão (p. 67), consta que as esferas de alumina efetuam a secagem do ar e a peneira molecular de carbono retém o oxigênio, produzindo nitrogênio a uma pureza entre 95% e 99,9995%.

Em outro trecho, diz o laudo (p. 65) que o processo produtivo baseia-se na adsorção do oxigênio presente no ar atmosférico, utilizando um leito de peneira molecular de carbono e não de zeólito. Pelo que leio, a adsorção do oxigênio se dá na peneira molecular de carbono. Onde se dará a do nitrogênio, se só temos dois componentes no vaso de adsorção?

De tudo que leio, entendo que o vaso de adsorção é uma unidade única, cujo funcionamento depende de dois elementos, a peneira molecular de carbono e os cristais de alumina e cerâmica denominados zeólitos. O oxigênio, a umidade e outros elementos retidos na parte inferior do vaso são drenados e ventados para o exterior, enquanto que o nitrogênio retido nos cristais é encaminhado para os depósitos.

Parece-me, também, que os detalhes técnicos em que se encaminha a questão, são insuficientes para anular a grande verdade retratada na Nota Técnica da DEINT (p. 141 a 143): “o Ex foi concedido a pedido da empresa e tudo indica que o equipamento importado é o mesmo do Ex. referido na Portaria MF 40/97”. Para me afastar de novas discussões sobre o assunto, reporto-me à ementa da Primeira Câmara deste Terceiro Conselho, que diz que o Ex. deve ser interpretado literalmente, como diz a Lei, mas não pode ofender a lógica e o bom senso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. Caso o Colegiado resolva em contrário, haverá que ser mantida a multa por descrição inexata.

Sala das sessões, em 15 de outubro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator